



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13153.000074/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.411 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.
VALIDADE.

É válida a intimação feita por edital, quando resultar improfícuo um dos meios previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/14), lavrada em 29/12/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de ***omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica, no valor de R\$ 9.560,56 e compensação indevida de IRRF, no valor original de R\$ 3.878,06.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/8), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

Na impugnação oferecida, às fl. 01/08, o autuado alegou, em síntese, que:

- Não foi intimado corretamente e que a intimação via edital somente é cabível quando outros meios não forem profícuos, pois possui endereço certo;
- Requer o cancelamento do lançamento e liberação da restituição inserta na declaração de ajuste anual.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 04-26.181 (e-fls. 46/49), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente este crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Em razão da preliminar de tempestividade toma-se conhecimento desta impugnação.

DA INTEMPESTIVIDADE.

O impugnante alega que não foi notificado corretamente da Notificação de Lançamento e que a intimação via edital somente é cabível quando outros meios não forem profícuos, pois possui endereço certo.

A argumentação do impugnante não se sustenta, pois a Autoridade Preparadora por intermédio de carta com AR NI 32615450115 tentou notificá-lo no endereço declarado na sua declaração de ajuste anual de fls. 35/37 e que este é o domicílio tributário, até que o interessado faça a sua alteração expressamente por escrito.

De sorte que a Autoridade Lançadora não conseguindo dar ciência da Notificação de Lançamento por carta com AR, a notificação via edital é meio legal, segundo o parágrafo 1º do artigo 32, do Decreto 70.235/72, do qual o impugnante faz referência na sua impugnação de fls. 04/05.

Assim, se o impugnante não cumpriu o prazo de vencimento – 20/08/2009 determinado pelo Edital nº 0005/2009, fls. 27/29 e impugna em 10/02/2010, a impugnação está intempestiva, ainda que o contribuinte receba a 2ª via da notificação em outra data.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 57/59), contestando a manutenção do lançamento.

...

Ocorre que o *Recorrente* não se insurge quanto a possibilidade da notificação via edital, mas sim, porque realizada sem a observância prevista na norma citada, ou seja, sem se esgotar os meios para a localização do contribuinte.

Além disso, a decisão recorrida fere ao disposto no art. 30 do Decreto 3000/99, ao entender que o *Recorrente* deveria ter feito expressamente a alteração do domicílio tributário, vez que o dispositivo em referência prevê em seu parágrafo único a possibilidade de a alteração ser efetivada com a entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.

...

Os documentos juntados pelo *Recorrente* com a impugnação comprovam que desde outubro do ano de 2007 ele já residia em endereço diverso do constante da notificação, ou seja, já residia na Rua Olavo Bilac, 95, Bairro Nobre, Sorriso — MT, e não na Travessa dos Periquitos, 41, Bairro Recanto dos Pássaros, Sorriso — MT, constante do aludido termo de intimação fiscal e no qual fora procurado para ser notificado.

A DIRPF do Requerente referente ao exercício de 2008, ano calendário 2007, fora devidamente apresentada no prazo legal e nela constou expressamente o novo endereço do *Requerente*, atendendo assim ao disposto no parágrafo único do art. 30 do Decreto 3000/99, supracitado.

Destarte, cumpria à Receita Federal notificar o contribuinte, ora requerente, no endereço declarado na última DIRPF apresentada (exercício 2008), o qual, à época da lavratura do termo de intimação fiscal e notificação encaminhada via AR, já era na Rua Olavo Bilac, 95, Bairro Nobre, Sorriso — MT.

Nula, portanto, a notificação por edital levado a efeito pela Receita Federal, e, a decisão recorrida, por ferir ao disposto no normativo citado, deve ser reformada, por ser medida de mais lúdima justiça, vez que sua manutenção fere de morte princípios fundamentais previstos na Carta Magna, notadamente, os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que **não acolheu sua preliminar de tempestividade**.

Verifica-se que a peça recursal apresentada **contesta unicamente o não acolhimento de sua preliminar de tempestividade pelo julgamento anterior**, não trazendo alegações de mérito contrárias as infrações constantes neste lançamento.

Em virtude disto, **conheço** do recurso voluntário.

Da Arguição de Tempestividade da Impugnação

Em sua defesa o recorrente alega que comprovou nos autos que desde outubro de 2007 já residia na Rua Olavo Bilac, 95, Bairro Nobre, Sorriso — MT, e não na Travessa dos Periquitos, 41, Bairro Recanto dos Pássaros, Sorriso — MT, conforme constou na notificação de lançamento.

Informa, ainda, que em sua DIRPF, exercício 2008, já constava expressamente seu novo endereço, atendo assim o disposto no § único do artigo 30 do Decreto nº 3.000/99.

De acordo com o artigo 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para impugnação é de 30 (trinta) dias a contar da intimação da exigência:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

As formas de cientificação da intimação, são regidas pelo disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, in verbis:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - **Pessoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – **por meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante:

...

§1º **Quanto resultar improficuo um dos meios previstos no caput** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, **a intimação poderá ser feita por edital publicado**:

...

§3º. Os meios de intimação previstos no caput deste artigo **não estão sujeitos a ordem de preferência**.

§4º. Para fins de intimação, **considerar-se-á domicílio tributário do sujeito passivo**:

I – **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais**, à administração tributária;

Pela legislação acima, verifica-se que a administração pública pode utilizar-se deste meio de intimação (edital), ***após o resultado improfícuo de uma das formas previstas em seu caput, sendo a mais corriqueira a por via postal.***

Com efeito, é obrigação do Fisco instruir o processo administrativo com a devida prova do insucesso de um dos meios primários de intimação, por exemplo, no caso da postal, a comprovação eficaz dá-se mediante a juntada do respectivo aviso de recebimento (AR) devolvido.

Veja-se que a legislação é clara no sentido de estabelecer que o edital, como forma de intimação, é um meio supletivo, somente utilizado na cientificação de atos administrativos após a ineficácia comprovada da intimação pessoal, postal e eletrônica ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição cadastral declarada inapta.

Após este pequeno introdutório legal vemos que, neste caso concreto, o julgamento de piso abordou a questão suscitada pelo recorrente e consignou (e-fls. 48), a respeito, o seguinte:

A argumentação do impugnante não se sustenta, pois a Autoridade Preparadora por intermédio de carta com AR NI 32615450115 tentou notificá-lo no endereço declarado na sua declaração de ajuste anual de fls. 35/37 e que este é o domicílio tributário, até que o interessado faça a sua alteração expressamente por escrito.

Como visto, o i. relator *a quo*, quando da sua análise, verificou que na DIRPF retificadora (e-fls. 35/39), entregue pelo interessado, referente ao ano-calendário de 2006, constava como seu endereço a Travessa dos Periquitos, 41 – Recanto dos Pássaros – Sorriso – MT.

Também verifica-se que este também foi o endereço informado pelo contribuinte em sua DIRPF original (e-fls. 31/33), entregue em 04/05/2007.

Por fim, constatamos que este é o endereço constante nos termos de intimação fiscal e na notificação de lançamento (e-fls. 9), sendo que os únicos documentos, acostados pelo contribuinte, que referem-se ao endereço da Rua Olavo Bilac, 95 são as contas de consumo (e-fls. 21/24), que obviamente são insuficientes para cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 30 do RIR/99.

Portanto, são improcedentes as argumentações do recorrente.

Conclusão

Desta forma, conclui-se que a cientificação desta notificação foi realizada de acordo com a previsão normativa contida no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura